

PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA

PROCESSO Nº 091/2024.

RELATOR: CHARLES LORRAN CRUZ CIDADE

DENUNCIADOS: VALDECIR FÁVIO DUARTE CONCEIÇÃO- TREINADOR DA ESMAC; ENZZO AMARO MOREIRA LEITÃO, ATLETA DO INDEPENDENTE; MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO, ATLETA DA ESMAC.

EMENTA:

OFENSA AO ÁRBITRO DA PARTIDA, INFRAÇÃO AO ARTIGO 243-F, do CBJD, MULTA DE R\$ 500,00 E SUSPENSÃO DE UMA PARTIDA E AGRESSÃO MÚLTUA ENTRE ATLETAS, INFRAÇÃO AO ARTIGO 254-A do CBJD, SUSPENSÃO DE 04 PARTIDAS PARA AMBOS OS ATLETAS, COM A DETRAÇÃO DA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA.

RELATÓRIO:

A procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar do TJD-PA, apresentou denúncia em face dos Senhores **VALDECIR FÁVIO DUARTE CONCEIÇÃO- TREINADOR DA ESMAC, ENZZO AMARO MOREIRA LEITÃO, ATLETA DO INDEPENDENTE e MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO, ATLETA DA ESMAC.**

Os denunciados foram devidamente citados/intimados da sessão de julgamento, através dos e-mails dos seus clubes, bem como foi publicado no site da FPF-PA o edital de citação/intimação da sessão de julgamento.

A equipe do **CARAJÁS ESPORTE CLUBE**, no dia **06.11.2024**, requereu a habilitação no processo com terceiro interessado, narrando que possui interesse no julgamento do atleta **ENZZO AMARO MOREIRA LEITÃO, ATLETA DO INDEPENDENTE**, devido a citada equipe jogar no dia **09.11.2024**, o jogo de acesso contra o **INDEPENDENTE**.

Defiro o pedido de habilitação do **CARAJÁS ESPORTE CLUBE**, como terceiro interessado, pois o pedido foi realizado dentro do prazo legal e o citado clube mostrou possuir interesse no julgamento do processo.

DO 1º DENUNCIADO: VALDECIR FÁVIO DUARTE CONCEIÇÃO-TREINADOR DA ESMAC:

O Srº **VALDECIR FÁVIO DUARTE CONCEIÇÃO- TREINADOR DA ESMAC**, foi denunciado pela procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar do TJD-PA, com base na súmula da partida entres as equipes do Independente e Esmac, nos termos do Artigo 243-F do CBJD.

Consta na súmula da partida realizada dia **26.10.2024**, que o Srº **VALDECIR FÁVIO DUARTE CONCEIÇÃO- TREINADOR DA ESMAC**, foi expulso com o cartão vermelho direto por ter ofendido o árbitro da partida com as seguintes palavras: **“Marca a falta, caralho! tu vai deixar carregar o jogo !É tudo contra nós, caralho!”**

Assim sendo, a procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar do TJD-PA, requereu a punição do Srº **VALDECIR FÁVIO DUARTE CONCEIÇÃO-TREINADOR DA ESMAC**, termos do Artigo 243-F do CBJD.

DO 2º DENUNCIADO: ENZZO AMARO MOREIRA LEITÃO, ATLETA DO INDEPENDENTE

O Srº **ENZZO AMARO MOREIRA LEITÃO, ATLETA DO INDEPENDENTE**, foi denunciado pela procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar do TJD-PA, com base na súmula da partida entres as equipes do Independente e Esmac, nos termos do Artigo 254-A do CBJD.

Consta na súmula da partida realizada dia **26.10.2024**, que o Srº **ENZZO AMARO MOREIRA LEITÃO, ATLETA DO INDEPENDNETE**, foi expulso com o cartão vermelho direto por atingir o seu adversário de número 03 - **Sr. MYKAEL ALEXANDRE M. MACHADO**, da equipe da Esmac, com um soco na altura da nuca.

Assim sendo, a procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar do TJD-PA, requereu a punição do Srº **ENZZO AMARO MOREIRA LEITÃO, ATLETA DO INDEPENDNETE**, termos do Artigo 254-A do CBJD.

3º DENUNCIADO: MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO, ATLETA DA ESMAC:

O Srº **MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO, ATLETA DA ESMAC**, foi denunciado pela procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar do TJD-PA, com base na súmula da partida entres as equipes do Independente e Esmac, nos termos do artigo 254-A do CBJD.

Consta na súmula da partida realizada dia **26.10.2024**, que o Srº **MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO, ATLETA DA ESMAC**, foi expulso com o cartão vermelho direto, por ter revidado com um soco na altura do peito do seu adversário, atleta de n. 09, **Sr. ENZZO AMARO MOREIRA LEITÃO**, da equipe do Independente.

Assim sendo, a procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar do TJD-PA, requereu a punição do Srº **MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO, ATLETA DA ESMAC**, termos do artigo 254-A do CBJD.

VOTO:

O Artigo 58, do CBJD, fala que, ***a súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.***

O § 1º, estabelece que, a presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

Deste modo, recebo as denúncias da procuradoria, pois as mesmas foram apresentadas com base na súmula da partida entre as equipes do **INDEPENDENTE E ESMAC**, partida realizada dia **26.10.2024**, válida pela 2ª partida das quartas de finais do Campeonato Paraense de futebol profissional série B1 2024.

O Srº **VALDECIR FÁVIO DUARTE CONCEIÇÃO- TREINADOR DA ESMAC**, foi expulso com cartão vermelho direto, por ter ofendido o árbitro da partida com as seguintes palavras: “**Marca a falta, caralho! tu vai deixar carregar o jogo !É tudo contra nós, caralho!**”

A infração do 1º denunciado está prevista no Artigo 243-F., do CBJD, onde estabelece que, **ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao esporte. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Consta nos acervos do TJD-PA, que o treinador não possui punição.

Assim sendo, diante da prova documental onde não foi impugnada ou contestada pelo 1º denunciado, voto para aplicar a pena de multa no valor R\$ 500,00 e suspensão de uma partida.

O Srº **ENZZO AMARO MOREIRA LEITÃO**, ATLETA DO **INDEPENDENTE**, foi expulso com o cartão vermelho direto por atingir o seu adversário de número 03 - **Sr. MYKAEL ALEXANDRE M. MACHADO**, da equipe da Esmac, com um soco na altura da nuca.

A infração do Srº **ENZZO AMARO MOREIRA LEITÃO**, ATLETA DO **INDEPENDENTE**, está prevista no Artigo 254-A, onde estabelece que, *praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Restou comprovada a infração praticada pelo atleta **ENZZO AMARO MOREIRA LEITÃO**, ATLETA DO **INDEPENDENTE**

Diante das provas documentais, voto pela aplicação da pena de suspensão de 04 partidas ao atleta **ENZZO AMARO MOREIRA LEITÃO**, ATLETA DO **INDEPENDENTE**, com a detração da suspensão automática, pois o citado atleta não possui reincidência.

O Srº **MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO, ATLETA DA ESMAC**, foi expulso com o cartão vermelho direto, por ter revidado com um soco na altura do peito do seu adversário, atleta de n. 09, Sr. **ENZZO AMARO MOREIRA LEITÃO**, da equipe do Independente.

A infração do Srº **MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO, ATLETA DA ESMAC**, está prevista no Artigo 254-A, onde estabelece que, *praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Restou comprovada a infração praticada pelo atleta **MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO, ATLETA DA ESMAC**.

Diante das provas documentais, voto pela aplicação da pena de suspensão de 04 partidas ao atleta **MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO, ATLETA DA ESMAC**, com a detração da suspensão automática, pois o citado atleta não possui reincidência.

ACORDÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS OS MEMBROS 1ª DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-PA, EM RECEBER AS DENÚNCIAS, PARA NO MÉRITO, POR 2 VOTOS A 1, SENDO VENCIDO O DR. HENDER GIFONI, QUE DIVERGIU DA APLICAÇÃO DO TIPO LEGAL DISPOSTO NO ART. 243-F DO CBJD, DESCLASSIFICANDO PARA O TIPO LEGAL DISPOSTO NO ART. 258 DO CBJD, APLICAR AS SEGUINTE PUNIÇÕES AOS DENUNCIADOS.

- **VALDECIR FÁVIO DUARTE CONCEIÇÃO- TREINADOR DA ESMAC**, multa no valor R\$ 500,00 e suspensão de uma partida, nos termos do Artigo 243-F., do CBJD.
- **ENZZO AMARO MOREIRA LEITÃO, ATLETA DO INDEPENDNETE**, suspensão de 04 partidas, com a detração da suspensão automática, nos termos do artigo 254-A, do CBJD.
- **MYKAEL ALEXANDRE MEDEIROS MACHADO, ATLETA DA ESMAC**, suspensão de 04 partidas, com a detração da suspensão automática, nos termos do artigo 254-A, do CBJD.

Belém-PA, 07 de novembro de 2024.

CHARLES LORRAN CRUZ CIDADE
AUDITOR RELATOR DA 1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-PA